



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.445 – COSIT
DATA	20 de dezembro de 2024
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8543.70.99

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Equipamento para reconhecimento tático de ameaças bélicas que emitem sinais de radar na faixa de micro-ondas, tais como sistemas de armas, mísseis etc., próprio para ser instalado num navio militar; capaz de detectar e receber os sinais, determinar sua direção de origem, medir suas características (frequência da portadora, largura do pulso, frequência de repetição de pulsos, amplitude etc.), identificar o tipo de emissor e sua plataforma associada, além de coletar dados para atividades de inteligência eletrônica pós-missão; composto por Unidade de Antena (UA), Unidade de Recepção e Processamento (URP), adaptador de mastro, conjunto de cabos especiais e *kit* de instalação, apresentados numa caixa com peso líquido de 860 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um equipamento para reconhecimento tático de ameaças bélicas que emitem sinais de radar na faixa de micro-ondas, tais como sistemas de armas, mísseis etc., próprio para ser instalado num navio militar.
3. É composto por uma Unidade de Antena (UA), uma Unidade de Recepção e Processamento (URP), um adaptador de mastro, um conjunto de cabos especiais e um *kit* de instalação, todos apresentados numa caixa com peso líquido de 860 kg.
4. O equipamento é capaz de detectar e receber os sinais, determinar sua direção de origem, medir suas características (frequência da portadora, largura do pulso, frequência de repetição de pulsos, amplitude etc.), identificar o tipo de emissor e sua plataforma associada, além de coletar dados para atividades de inteligência eletrônica pós-missão.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).
7. Inicialmente, vale ressaltar que, embora se trate de um maquinário concebido para equipar navios militares, ele é insuscetível de classificação na Seção XVII da Nomenclatura, como parte de embarcações do Capítulo 89, em razão do disposto na Nota 2 f) e nas Nesh da Seção XVII:

Nota 2 da Seção XVII:

2.- Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

[...]

f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);

[...]

Nesh da Seção XVII:

III.- PARTES E ACESSÓRIOS

Deve notar-se que o Capítulo 89 não prevê disposições relativas às partes (exceto cascos) e acessórios de embarcações ou estruturas flutuantes. Estas partes e acessórios, mesmo que sejam reconhecíveis como tais, são classificados, conseqüentemente, noutros Capítulos, conforme seu próprio regime. Todos os outros Capítulos da presente Seção permitem a classificação das partes e acessórios dos veículos ou artigos que compreendam.

[...]

8. A mercadoria em voga é constituída por artigos de naturezas distintas, que atuam em conjunto no exercício da função de reconhecimento tático de ameaças bélicas, por meio da detecção e análise de sinais de radar propagados em micro-ondas. Dessa forma, adequa-se ao conceito de “unidade funcional” adotado pela Nomenclatura. A Nota 4 da Seção XVI estabelece a definição e a classificação das unidades funcionais:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

9. Tendo em vista a natureza da mercadoria, convém analisar a possibilidade de seu enquadramento na posição 85.26 (“Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando”), cujas Nesh assim dispõem:

Entre os aparelhos da presente posição, podem citar-se:

[...]

8) Os radares de detecção para defesa antiaérea.

9) Os radares de telemetria, para orientação do tiro das baterias de artilharia naval ou antiaérea, que permitem determinar as coordenadas do objetivo.

[...]

10. A unidade funcional em questão realiza detecção de sinais de radar para defesa antiaérea. No entanto, essa detecção não se baseia na emissão de um sinal de radar e na captura do eco refletido. Em outras palavras, a mercadoria não se caracteriza como um radar, por funcionar de modo passivo (sem a emissão de sinal próprio), ao contrário dos aparelhos de radiodetecção e radiossondagem a que se referem o texto da posição 85.26 e os exemplos listados nas Nesh.

11. Diante da inexistência de outra posição que descreva a função do equipamento de modo específico, resta classificá-lo na posição 85.43 (“Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo”), que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

85.43	<i>Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.</i>
8543.10.00	- <i>Aceleradores de partículas</i>
8543.20.00	- <i>Geradores de sinais</i>
8543.30	- <i>Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese</i>
8543.40.00	- <i>Cigarros eletrônicos e dispositivos de vaporização elétricos de uso pessoal semelhantes</i>
8543.70	- <i>Outras máquinas e aparelhos</i>
8543.90	- <i>Partes</i>

12. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. A unidade funcional não se identifica com os textos das subposições de primeiro nível 8543.10.00 a 8543.40.00, tampouco se trata de parte de alguma outra máquina ou aparelho da aludida posição. Logo, classifica-se na subposição de primeiro nível 8543.70 (“*Outras máquinas e aparelhos*”), que não se desdobra em subposições de segundo nível, mas contempla os itens abaixo:

8543.70	- Outras máquinas e aparelhos
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)
8543.70.9	Outros

14. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

15. O interessado sugere que a mercadoria seja classificada no item 8543.70.1 (“*Amplificadores de radiofrequência*”).

16. De acordo com as informações instrutivas da consulta, o equipamento emprega um receptor super-heteródino, para análise detalhada dos sinais. De modo geral, os receptores super-heteródinos contemplam, além da antena de captação, diversos dispositivos para tratamento e interpretação dos sinais recebidos, tais como filtros de frequência, amplificadores, oscilador local, misturador e demodulador. Assim, a essência de um receptor desse tipo não pode ser resumida ao amplificador de radiofrequência nele contido. Ademais, a mercadoria sob consulta não se limita à recepção de sinais em si, apresentando também uma importante função de processamento de dados, para medição de características dos sinais recebidos e identificação dos seus emissores correspondentes. Portanto, o item 8543.70.1 não se aplica ao caso em tela.

17. Isto posto, e considerando a falta de identificação da mercadoria com os textos dos itens 8543.70.20 a 8543.70.50, ela se classifica no item 8543.70.9 (“*Outros*”), que por sua vez se desdobra nos seguintes subitens:

8543.70.9	Outros
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone
8543.70.92	Eletrificadores de cercas

8543.70.99	Outros
------------	--------

18. Por não se tratar de um terminal de texto nem de um eletrificador de cercas, o equipamento para reconhecimento tático de ameaças bélicas se classifica no subitem **8543.70.99** (“Outros”), que corresponde ao seu código NCM.

19. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 8543.70.99 possui o seguinte Ex-tarifário, no qual a mercadoria consultada não se enquadra:

Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador

CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 85.43), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8543.70) e na RGC 1 (textos do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8543.70.99**, sem enquadramento em “Ex” da Tipi.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de dezembro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA